



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600153-51.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: JOAO DOS SANTOS, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - DIRETORIO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. INDEFERIMENTO DO RRC. DOCUMENTO FALTANTE. APRESENTAÇÃO COM O RECURSO. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, deferir o requerimento de registro de candidatura de JOÃO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de vereador no município de Palmeira dos Índios, nas Eleições de 2024, conforme voto do Relator.

Maceió, 16/09/2024



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **JOAO DOS SANTOS**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador no município de Palmeira dos Índios, nas Eleições de 2024, em razão da não apresentação da certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau do domicílio do candidato, conforme determina o **art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019**.

Em suas razões, o recorrente apresenta a documentação faltante, com o fim de regularizar o seu registro.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso para o "*deferimento do registro de candidatura do Recorrente, com a juntada da documentação exigida, em anexo, sanando o vício apontado*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para que seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o Recurso Eleitoral interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Sem delongas, destaco que o recorrente, no momento da apresentação do seu pedido de registro de candidatura, deixou de acostar a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau do domicílio do candidato, conforme determina o **art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019**.

Contudo, como relatado, o recorrente guarneceu o feito com a documentação faltante, com o fim de atender todos os requisitos legais para o deferimento da sua candidatura.

Importante consignar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que é possível a juntada posterior de documentação faltante em registro de candidatura enquanto não exaurida a



instância ordinária, mesmo que tenha sido oportunizada previamente a sua juntada. Nesse sentido, trago à baila importante precedente daquela Corte Superior, veja-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. **JUNTADA DE DOCUMENTO ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.**

1. (...).

**4. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.**

5. No caso, o candidato, quando da interposição do recurso, apresentou declaração de desincompatibilização que atende ao disposto no art. 28, V, da Res.-TSE nº 23.548/2017.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060259561 - SÃO PAULO – SP - Acórdão de 19/12/2018 – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018).

Nesse contexto, tendo sido apresentada a documentação faltante, não vejo razão para se indeferir o registro de candidatura ora postulado.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, **deferir** o requerimento de registro de candidatura de **JOÃO DOS SANTOS**, para concorrer ao cargo de vereador no município de Palmeira dos Índios, nas Eleições de 2024.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA**  
Relator



